TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Avenida Salmão, 678, Térreo - Sala 14 - Jardim Aquarius
CEP: 12246-260 - São José dos Campos - SP
Telefone: (12)-3878-7100 - E-mail: sjcamposjec@tj.sp.gov.br

DECISÃO

Processo nº:	**0030245-58.2013.8.26.0577**
Classe - Assunto	**Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos**
Requerente:	**LUIZ GUILHERME CURSINO DE MOURA SANTOS**
Requerido:	**DANIEL ALVES FRAGA e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcos Alexandre Bronzatto Pagan**

Cuida-se de requerimentos diversos em ação de reparação de danos morais c.c. obrigação e fazer e não fazer: decretação de segredo de justiça, tutela antecipada e emenda à petição inicial. Segue a decisão, sem oitiva das partes contrárias, dado o fundado receio de que tal providência torne inócuo o provimento jurisdicional pretendido.

A mídia apresentada pelo autor comprova, de forma irrefutável, que o corréu **Daniel Alves Fraga**, valendo-se de plataforma tecnológica fornecida pela empresa corré **Google do Brasil**, está postando vídeos na rede mundial de computadores que extrapolam o direito à livre manifestação, já que os respectivos conteúdos configuram, em tese, atos ilícitos violadores do direito à honra, à imagem e até mesmo à segurança do autor e da advogada por ele constituída; mais que isto, tais conteúdos, além de violar os próprios termos contratuais de uso, também configuram, em tese, diversos ilícitos penais (injúria, difamação, participação em coação no curso do processo – e isto sem falar em tipos penais na Lei de Segurança Nacional).

Como bem ressaltado na petição ora apresentada, o corréu Daniel, arvorando-se no direito de livre expressão e de crítica objetiva – os quais indevidamente extrapolou –, dirigiu-se à comunidade da *internet* proferindo não apenas expressões injuriosas e difamatórias contra o autor (v. petição), mas também incitando terceiros a adotarem atitudes que põem em risco a intimidade, a privacidade, a segurança e o exercício profissional do autor e da advogada por ele constituída. Como se sabe, a Constituição Federal determina que "*a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem*" (art. 5º, inc. LX – com grifos na transcrição).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Avenida Salmão, 678, Térreo - Sala 14 - Jardim Aquarius
CEP: 12246-260 - São José dos Campos - SP
Telefone: (12)-3878-7100 - E-mail: sjcamposjec@tj.sp.gov.br

Com efeito, se é certo que *"todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade"*, é também sabido que a própria lei pode *"limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação"* (art. 5º, inc. IX – também com grifos na transcrição). Daí porque se houve por recepcionado pela ordem constitucional o art. 155 do Código de Processo Civil, que admite a decretação de segredo de justiça quando o exigir o interesse público (art. 155, inc. I do CPC).

No caso em exame, a publicidade inerente ao processo judicial, bem como o direito de expressão a todos assegurado, estão sendo utilizados para a prática de atos ilícitos (até mesmo pondo em risco a segurança do autor e da advogada dele) – o que o interesse público deve imediata e sumariamente repudiar. Ao contrário do que se imagina, nem mesmo os usuários da rede mundial de computadores acreditam que este é um território sem lei, sem regras, sem limites. Se o corréu pensa de forma diferente, é um direito que lhe assiste. Mas enquanto não for implantado o regime 'anarcocapitalista', todos, todos mesmo, devem se submeter às normas estatais. E isto vale também para as manifestações na rede mundial de computadores.

Não se trata de **censura:** o corréu Daniel pôde e pode livremente se manifestar. Mas no ordenamento estatal vigente os sujeitos devem responder pelos atos praticados. E é sob tal contexto que a tutela antecipada deve ser deferida, de tal forma a não mais se permitir que os direitos individuais do autor sejam sucessivamente violados.

Neste cenário de responsabilização pela prática de atos ilícitos, observa-se que a emrpesa corré Google é co-partícipe (art. 942, p. ún. do CC). É ela quem fornece ao corréu Daniel os meios necessários para a veiculação dos conteúdos ilícitos, mantendo relação contratual pela qual ele se utiliza de plataforma eletrônica para a veiculação dos vídeos veiculados a grande contingente de pessoas na rede mundial de computadores. Se é possível ou não fazer cessar esta veiculação, ou se o Estado detém ou não instrumentos para coercitivamente impedir que isto ocorra, é outra história. O certo é que ambos, corréu e empresa corré, devem responder solidariamente pelos atos ilícitos que se lhe imputam.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Avenida Salmão, 678, Térreo - Sala 14 - Jardim Aquarius
CEP: 12246-260 - São José dos Campos - SP
Telefone: (12)-3878-7100 - E-mail: sjcamposjec@tj.sp.gov.br

Com base em tais fundamentos, e nos demais que foram invocados pelo autor, ora requerente:

1. Ao registro de que o art. 294 do CPC não á aplicável ao Juizado Especial (Enunciado 157 do Fonaje), **recebo** a emenda à petição inicial; em substituição à audiência anteriormente designada (para o dia 17.10.2013, às 13h30), **designo** audiência concentrada de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de outubro de 2013, às 14 horas. Citem-se e intimem-se as partes, retirando-se de pauta a audiência anteriormente designada.

2. Com base no art. 155 do Código de Processo Civil e no art. 5º, inc. LX da CF/88, **decreto o segredo de justiça** deste processo. Intimem-se as partes de que eventual violação sujeitará às penas civis e penais aplicáveis. Anotações de praxe.

3. Com base no art. 273 do Código de Processo Civil, cujos pressupostos foram demonstrados, **concedo a tutela específica** pleiteada para o fim de:

   a. determinar ao corréu *Daniel Alves Fraga* que se abstenha de, direta ou indiretamente, por si ou por terceiros, manifestar-se sobre este processo ou referir-se ao autor ou à advogada dele, bem como abstenha-se de veicular, em qualquer meio de comunicação, incluindo especialmente a rede mundial de computadores (internet), sob qualquer plataforma tecnológica;
   b. determinar à empresa corré Google que suspenda, até ordem judicial em contrário, o direito de uso do corréu *Daniel Alves Fraga;*
   c. determinar à empresa corré Google que retire do ar os vídeos postados pelo corréu *Daniel Alves Fraga* que, direta ou indiretamente, façam menção ao autor.

4. Eventual descumprimento do disposto no item anterior sujeitará os corréus, solidariamente, ao pagamento de multa diária, em favor do autor, de **R$ 1.000,00** – sem prejuízo de outras providências e de responsabilização por ato atentatório à dignidade da justiça, bem como pelos crimes de desobediência, coação no curso do processo e violação ao segredo de justiça.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Avenida Salmão, 678, Térreo - Sala 14 - Jardim Aquarius
CEP: 12246-260 - São José dos Campos - SP
Telefone: (12)-3878-7100 - E-mail: sjcamposjec@tj.sp.gov.br

5. Oportunamente, cumpridas as determinações supra – o que deverá ser feito com urgência – nos termos do art. 211 do Código de Processo Penal, expeçam-se cópias:

a. à Ordem dos Advogados do Brasil, por violação às prerrogativas profissionais da advocacia;
b. ao Ministério Público Estadual, por eventual prática de crimes de sua atribuição;
c. ao Ministério Público Federal, por eventual prática de delito contra a Lei de Segurança Nacional;
d. e à Associação Paulista dos Magistrados (Apamagis) e Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), para eventuais providências que entendam cabíveis.

6. Int.

São José dos Campos, 28 de agosto de 2013.